

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.836 - MG (2010/0091050-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **TIAGO AUGUSTO PEREIRA BASÍLIO E OUTRO**
ADVOGADO : **GUSTAVO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE FIANÇA. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. IMPRESCINDIBILIDADE.

-Extingue-se a obrigação do fiador após findado o lapso original se não houver sua anuência expressa para a continuidade da condição de garante, afastando-se eventual cláusula que preveja a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato principal.

-Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TIAGO AUGUSTO PEREIRA BASÍLIO E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de débito cumulada com compensatória por danos morais, ajuizada pelos recorrentes, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, em virtude de inscrição supostamente indevida de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Narram os autos que em 28/07/2006 foram cobrados acerca de inadimplemento de contrato de desconto de cheques dos quais eram fiadores. Afirmam que o aludido contrato se encerrou em 23/04/2004, sem terem anuído com sua prorrogação.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, formulados pelos recorrentes, para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para reformar a decisão do 1º grau de jurisdição e julgar improcedentes os pedidos iniciais formulados pelos recorrentes, nos termos da ementa de e-STJ fl. 172:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NULIDADE DA SENTENÇA -**

NÃO CONFIGURAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE BANCÁRIO - DESCONTO DE CHEQUES - FIANÇA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - PREVISÃO EXPRESSA EM CLÁUSULA CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE DOS FIADORES - INSCRIÇÃO DE DADOS NO SERASA - ATO ILÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

-O julgador observa, de forma satisfatória, a regra prevista pelo art. 93, IX, da Constituição da República, na medida em que apresenta fundamentos que embasaram seu convencimento.

-Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir ante a falta de manifestação sobre as provas que pretendiam produzir e ante a falta de manifestação em sentido contrário em tempo hábil, deve o juiz proceder ao julgamento do feito.

-É válida e vincula os fiadores a cláusula contratual que lhes atribui responsabilidade pela quitação da obrigação contraída na avença principal, seja no período originário de contratação, seja no período em que houver prorrogação desse prazo.

-Existindo débito não quitado pelo devedor principal nem pelos fiadores, constitui exercício regular de direito do credor inscrever os dados dos inadimplentes nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 47 do CDC, 114 e 819 do CC/02 e à Súmula 214/STJ, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o fiador só responde por aquilo que expressamente consigna o instrumento, de modo que se existir alguma dúvida, esta será resolvida em favor do fiador.

Relatado o processo, decide-se.

- Da exoneração dos fiadores

Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que se extingue a obrigação do fiador após findado o lapso original se não houver sua anuência expressa para a continuidade da sua condição de garante, afastando-se eventual cláusula que preveja a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato principal. (REsp 522.324/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 04/10/2004 e REsp 594.502/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 09/03/2009).

Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, para exonerar os recorrentes da fiança prestada.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, devendo o recorrido arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, mantido o valor fixado na sentença.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

